



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2171270 - SP (2024/0354210-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAIANE PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
CLAUDIO MIRANDA - SP364955
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS E VENDA CASADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em ação de revisão de contrato de financiamento, na qual a parte autora pleiteou a exclusão de cláusulas abusivas e a restituição de valores pagos indevidamente.
2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão de cláusulas e a restituição de R\$ 524,00, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A Corte estadual manteve a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica essencial para verificar a abusividade dos encargos contratuais; (ii) saber se houve prática de venda casada, em desacordo com o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e o Tema n. 972 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As provas constantes nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento da lide, e a parte recorrente não especificou quais provas pretendia produzir, não havendo cerceamento de defesa.
5. A adesão ao seguro foi realizada por meio de proposta assinada em apartado, o que, conforme jurisprudência consolidada, afasta a abusividade e a caracterização de venda casada.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite ao consumidor optar pela contratação do seguro e escolher a seguradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suficiência das provas nos autos afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. A adesão facultativa a seguro, assinada em apartado, não caracteriza venda casada."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CDC, art. 39, I; CPC, art. 373, II; CPC, art. 429.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2171270 - SP (2024/0354210-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DAIANE PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388
CLAUDIO MIRANDA - SP364955
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CLÁUSULAS ABUSIVAS E VENDA CASADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial em ação de revisão de contrato de financiamento, na qual a parte autora pleiteou a exclusão de cláusulas abusivas e a restituição de valores pagos indevidamente.
2. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão de cláusulas e a restituição de R\$ 524,00, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. A Corte estadual manteve a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica essencial para verificar a abusividade dos encargos contratuais; (ii) saber se houve prática de venda casada, em desacordo com o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e o Tema n. 972 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As provas constantes nos autos foram consideradas suficientes para o julgamento da lide, e a parte recorrente não especificou quais provas pretendia produzir, não havendo cerceamento de defesa.

5. A adesão ao seguro foi realizada por meio de proposta assinada em apartado, o que, conforme jurisprudência consolidada, afasta a abusividade e a caracterização de venda casada.

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite ao consumidor optar pela contratação do seguro e escolher a seguradora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A suficiência das provas nos autos afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2. A adesão facultativa a seguro, assinada em apartado, não caracteriza venda casada."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 6º, VIII; CDC, art. 39, I; CPC, art. 373, II; CPC, art. 429.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAIANE PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 217-221, que negou provimento ao recurso especial.

A parte agravante sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o indeferimento da prova técnica essencial para verificar a abusividade dos encargos contratuais violou o art. 370 do Código de Processo Civil.

Afirma que a decisão não considerou a prática de venda casada, em desacordo com o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor e o Tema 972 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e a prática abusiva de venda casada.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que o agravo interno é inadmissível, pois não há cerceamento de defesa, já que as provas nos autos são suficientes para o julgamento da lide. Sustenta que não houve venda casada, pois a adesão ao seguro foi facultativa, conforme proposta assinada em apartado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento em que a parte autora pleiteou a exclusão de cláusulas abusivas e a restituição de valores pagos indevidamente, com valor da causa fixado em R\$ 9.641,42.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 217-221):

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento em que a parte autora pleiteou a exclusão de cláusulas abusivas e a restituição de valores pagos indevidamente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão de cláusulas e a restituição de R\$ 524,00, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento ao recurso de apelação, e majorou os honorários advocatícios para 15% do valor da causa.

I - Art. 6º, VIII, do CDC e Art. 373, II e 429 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a inversão do ônus da prova deveria ter sido aplicada, pois a recorrente é hipossuficiente e suas alegações são verossímeis.

A Corte estadual entendeu que as provas nos autos eram suficientes para o julgamento e que a recorrente não especificou quais provas pretendia produzir. Transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 177):

Primeiramente, as provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, anotando-se, inclusive, que a apelante sequer esclarece qual prova pretende produzir, limitando-se a alegar que manifestou interesse na produção de prova para demonstrar a existência de abusividade na taxa de juros prevista no contrato.

Inviável, portanto, rever o referido entendimento ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que houve venda casada, pois foi compelida a contratar seguro com a seguradora indicada pela instituição financeira.

O acórdão recorrido concluiu que a adesão ao seguro foi facultativa, conforme proposta assinada em apartado pela autora.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 178):

Ocorre que, no caso concreto, existe proposta de adesão ao seguro (págs. 109 /110), assinada em apartado pela autora, a qual prevê expressamente a facultatividade da adesão.

No caso, também incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Tema n. 972 do STJ

A recorrente argumenta que a decisão recorrida divergiu do entendimento do STJ sobre a venda casada, mesmo com a proposta de adesão assinada em apartado.

O acórdão recorrido entendeu que não houve venda casada, pois a adesão ao seguro foi facultativa, de modo a caracterizar a distinção em relação ao tema repetitivo arguido pela recorrente nas razões do especial.

Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 178):

Ocorre que, no caso concreto, existe proposta de adesão ao seguro (págs. 109 /110), assinada em apartado pela autora, a qual prevê expressamente a facultatividade da adesão. Sendo assim, inexistente venda casada e abusividade da cobrança, não havendo que se falar em ilegalidade da contratação.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a legalidade da contratação de seguro está em permitir que o consumidor opte, ou não, pela contratação do seguro, bem como de escolher qual seguradora contratar.

No caso dos autos, infere-se que a instituição financeira apresentou a proposta de adesão individualizada do seguro firmado a fim de demonstrar a livre escolha da parte autora na contratação do serviço.

Caso, pois, de negativa de provimento do recurso especial ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Para que se configure a venda casada, é necessário que o produto esteja atrelado ao fornecimento de outro produto ou serviço, que ordinariamente é vendido separado. Todavia, tal condição não se encontra presente nos autos, pois, embora os contratos tenham sido firmados junto à instituição financeira, verifica-se que se trata

de contratos pactuados de forma individualizada, não sendo possível concluir pela sua ilegitimidade.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela livre escolha da parte na contratação do seguro e pela inexistência da venda casada. A alteração de tal entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Conforme pontuado na decisão agravada, a questão do cerceamento de defesa foi abordada, destacando-se que as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide, e que a parte recorrente não especificou quais provas pretendia produzir. Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação ao cerceamento de defesa, não há como afastar o fundamento da decisão sobre essa alegação.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de venda casada. A decisão agravada destacou que a adesão ao seguro prestamista foi realizada por meio de proposta assinada em apartado, circunstância que, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, afasta a abusividade. Nesse contexto, a decisão reafirma que a legalidade da contratação de seguro está em permitir que o consumidor opte, ou não, pela contratação do seguro, bem como de escolher qual seguradora contratar.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.171.270 / SP

Número Registro: 2024/0354210-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10121914620238260037

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAIANE PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

CLAUDIO MIRANDA - SP364955

RECORRIDO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAIANE PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS : GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA - SP356388

CLAUDIO MIRANDA - SP364955

AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025